



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 7.949/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Aurora Participações Ltda

EMENTA


REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 26 DA LEI 6.830/80 – EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de extinção dos débitos de IPTU, referente aos anos de 2015/2016/2017 e 2018, dos imóveis sob inscrição municipal 001.06.010.0650.902 e 001.06.010.0650.0903.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à extinção do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra por conta do Artigo 26 da Lei 6.830/80 – Execução Fiscal **“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”**.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 115, Parágrafos I e II do Código Tributário Municipal, extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente: Declare a irregularidade de sua constituição ou reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo que a Requerente faz jus ao direito da extinção do débito referente as inscrições imobiliárias 001.06.010.0650.902 e 001.06.010.0650.903 por estar sendo cobrada de forma indevida, pois desde a data de 03/12/2014, o comprador do imóvel vem pagando o imposto pela Inscrição Imobiliária 001.06.010.0650.000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes





Processo nº 7.949/2020  
Requerente: Aurora Participações Ltda  
Requerida: Fazenda Pública Municipal

### RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de extinção de débito de IPTU, dos exercícios de 2015/2016/2017 e 2018, dos imóveis sob inscrição municipal 001.06.010.0650.902 e 001.06.010.0650.903, por conta do artigo 26 da Lei 6.830/80 – Execução Fiscal.

*Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

O Requerimento está acostado nas folhas 02 dos autos assinado de forma digital e anexou matrícula do imóvel RI 22.343 conforme folhas 03 a 07 dos autos.

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de IPTU, dos anos de 2015 a 2018, das inscrições supra citadas, conforme consta da relação os débitos de fls. 18 e 19 dos autos, no valor de R\$ 2.899,13 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos). Nas folhas 08 a 17 dos autos consta as execuções fiscais e certidões de dívida ativa – CDA promovidas pela Prefeitura Municipal de Caçador. Na data de 03/12/2014, o contribuinte efetuou a venda do referido imóvel conforme consta na matrícula do RI R-12/23343 (folha 06 dos autos) havendo a mudança do proprietário do imóvel.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à extinção do débito, mediante decisão fundamentada às fls. 22 a 25 dos autos. Questionado o setor de execuções fiscais informou que o débito em questão é objeto da execução fiscal de nº. 0901244-30.2018.8.24.manifestou-se dizendo não existir nenhuma execução fiscal para cobrança dos créditos, instruída com as CDA nº. 4714/2018, 4715/2018, 4716/2018, 4717/2018 e 4719/2018.

O setor de cadastro informou que: Conforme extratos em anexo, comprova-se que estavam lançadas 3 (três) edificações no referido imóvel no exercício de 2015. O que gerava 3 unidades. Atualmente no Cadastro há somente a inscrição sem edificação. Luiz Carlos Zonta. Coordenador de Cadastro Imobiliário.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 29, e requer a EXTINÇÃO do feito sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da CDA em nome da parte executada, por não ocorrência do fato gerador conforme certidão anexada, exarada do Processo Administrativo 7.949/2020.

Nos termos do artigo 181, I, bem como artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, sendo assim encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes, por ser de valor superior a duas vezes o valor de referência municipal (VRM).

**VOTO:**

**O recurso deve ser conhecido mas não provido.**

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que a requerente faz jus ao direito da extinção do débito referente as inscrições imobiliárias 001.06.010.0650.902 e 001.06.010.0650.903 por estar sendo cobrada de forma indevida, pois na data de 03/12/2014, o comprador do imóvel vem pagando o imposto desde aquela data pela Inscrição Imobiliária 001.06.010.0650.000.

Assim, vota este conselheiro pela EXTINÇÃO do crédito tributário, seguindo a decisão de primeiro grau, com a consequente baixa do crédito tributário.

Caçador(SC), 27 de Julho de 2022.

Ademir Scapinelli

**CONSELHEIRO MUNICIPAL**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 7.949/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Aurora Participações Ltda

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR **MAIORIA SIMPLES**, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO QUE A REQUERENTE FAZ JUS AO DIREITO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS 001.06.010.0650.902 E 001.06.010.0650.903 POR ESTAR SENDO COBRADA DE FORMA INDEVIDA, POIS DESDE A DATA DE 03/12/2014, O COMPRADOR DO IMÓVEL VEM PAGANDO O IMPOSTO PELA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 001.06.010.0650.000.

**RELATOR:** Conselheiro Ademir Scapinelli.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**

Conselheiro Relator

  
**ALANN ALMEIDA MELOTTI**

Conselheiro

  
**LEANDRO BELLO**

Conselheiro

  
**JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS**

Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**

Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**

Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes